



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DUARTINA**  
**FORO DE DUARTINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SETE DE SETEMBRO Nº 486, Duartina - SP - CEP 17470-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000014-42.2023.8.26.0169**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Dirceu Neves Lima e outros**  
 Requerido: **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Narram os autores da ação, na inicial de fls. 01/12, que adquiriram, junto à agência de viagens requerida (CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A), vouchers de passagens e hospedagem para viagem a Orlando/Flórida, nos Estados Unidos da América, com conexão em Bogotá/Colômbia (ida e volta).

Ocorre que o voo de retorno, partindo de Orlando/Flórida, que deveria ocorrer no dia 30/09/2022, foi cancelado pela companhia aérea "Avianca Arilines" em razão da aproximação do Furacão "Ian", que atingiu o Estado da Flórida/EUA e resultou no fechamento dos aeroportos da região.

Sustentam que, em razão do cancelamento, os autores tiveram de contratar duas diárias adicionais de hotel (junto ao hotel Celebration Suites, de 30/09/2022 a 02/10/2022), bem como prorrogar a estadia do veículo no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, já que o voo foi remarcado apenas para o dia 02/10/2022. Além disso, os autores deixaram de usufruir da diária contratada no hotel "Habitel Select", na Colômbia.

Daí porque almejaram a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.701,43 (dois mil, setecentos e um reais e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DUARTINA**  
**FORO DE DUARTINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**  
**RUA SETE DE SETEMBRO Nº 486, Duartina - SP - CEP 17470-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quarenta e três centavos).

A parte ré não impugnou especificadamente os fatos narrados na inicial, tendo se limitado a sustentar que, na condição de agência de viagens, não teve ingerência no cancelamento/remarcação do voo de retorno e que, portanto, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No caso em exame, descabe cogitar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré CVC. As partes litigantes firmaram contratação de índole consumerista, de maneira que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados aos autores da ação, na forma do artigo 7º, parágrafo único, c/c o artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sendo assim, pouco importa que a ré CVC não tenha, ela própria, promovido o cancelamento do voo de retorno. A documentação vertida nos autos (fls. 24/42) comprova que a CVC emitiu os *vouchers* de hospedagem e transporte aéreo a benefício dos autores da ação, o fazendo, obviamente, com lucro, dada a exploração da atividade econômica a que se dedica.

**O risco do empreendimento, nesse contexto, deve ser suportado exclusivamente pela agência de viagens, jamais pelos consumidores que, em tese, não podem auferir lucro algum da atividade empresarial a que se dedica a ré CVC.**

De forma que o ônus financeiro decorrente do cancelamento de voo em razão da aproximação do Furacão "Ian", como evidenciam os documentos de fls. 45/75, deve ser suportado pela agência de viagens.

Pois, afinal, foi a parte ré quem se comprometeu a garantir, mediante o pagamento do preço pelos consumidores autores da ação, a prestação adequada de serviços de transporte e hospedagem nos locais referidos na inicial.

Em razão da falha na prestação de tais serviços, responde a ré, objetivamente, na forma do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Acerca do tema, aliás, já decidiu exaustivamente a Corte de Justiça Bandeirante, como se vê:

*"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DUARTINA**  
**FORO DE DUARTINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SETE DE SETEMBRO Nº 486, Duartina - SP - CEP 17470-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Transporte de pessoas. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Legitimidade passiva "ad causam" reconhecida. Solidariedade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecimento da solidariedade passiva das Empresas envolvidas, já que integram a mesma cadeia de fornecimento. Cancelamento de voo. Autores que tiveram que arcar, sem auxílio das Empresas Rés, com as despesas extras para continuarem a viagem. Responsabilidade objetiva das Empresas Rés. Danos materiais configurados e bem fixados. Danos morais também configurados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Abuso configurado, a permitir a responsabilização por força do ato ilícito praticado. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelas Empresas Rés para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses dos Autores" (TJSP; Apelação Cível 1038431-91.2021.8.26.0506; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo de pessoas. Agência de viagens. Legitimidade passiva "ad causam". Reconhecimento. Atuação das empresas na cadeia de fornecimento. Preliminar afastada. Cancelamento do voo. Falha na prestação do serviço reconhecida. Danos morais e materiais configurados. Sentença mantida. "Quantum" indenizatório. Majoração. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA CORRÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1005703-23.2022.8.26.0001; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)*

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Prejuízos. Legitimidade da empresa que comercializou as passagens, eis que integrante da cadeia de fornecimento. Precedentes. Existência de nexa causal e obrigação de indenizar pelos danos morais presumidos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DUARTINA**  
**FORO DE DUARTINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA SETE DE SETEMBRO Nº 486, Duartina - SP - CEP 17470-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Indenização fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de fundamentos para redução. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1007579-31.2022.8.26.0577; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)*

Portanto, impõe-se à CVC o dever de indenizar os autores da ação pelo prejuízo que estes tiveram de suportar, a título de danos materiais, em razão da contratação de diárias adicionais em Orlando/Flórida, e da prorrogação da estadia do veículo no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, já que o voo foi remarcado apenas para o dia 02/10/2022. O *quantum* indenizatório postulado a tal título na inicial encontra comprovação documental às fls. 21/23 e seguintes.

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONDENO** a ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A ao pagamento, em favor dos autores da ação, solidariamente, do valor correspondente a R\$ 2.701,43 (dois mil, setecentos e um reais e quarenta e três centavos), com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir da data do desembolso das despesas incorridas pelos demandantes em razão de remarcação de voo internacional, nos termos da fundamentação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem verba de sucumbência nesta fase, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

**P.R.I.C.**

Duartina, 24 de abril de 2023

*Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**